



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 8/76:

Acrescenta ao artigo 363.º do Código Administrativo um n.º 8.º

Ministérios da Justiça e das Finanças:

Despacho:

Suspende a actual administração da empresa Urbaco e nomeia uma comissão de gestão.

Ministérios da Agricultura e Pescas, do Comércio Interno e do Trabalho:

Despacho ministerial conjunto:

Desanexa da Federação dos Grémios da Lavoura da Província da Estremadura a Divisão Agro-Pecuária e Industrial do Vale do Lis, que passa a constituir uma unidade autónoma designada por Unidade Agro-Pecuária do Lis e Mondego.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 9/76:

Reduz a três as comissões de conciliação e julgamento (CCJ) a constituir na Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Despacho

1. Com base em elementos recolhidos pela Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo e pela Secretaria de Estado dos Investimentos Públicos, verifica-se que a empresa Urbaco, predominantemente voltada a actividades imobiliárias, não tem cumprido regularmente as obrigações a que se acha vinculada com os seus credores, designadamente a banca nacionalizada, nem para com os seus promitentes compradores, o que constitui indícios que poderão vir a determinar a intervenção do Estado naquela empresa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74.

2. Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, determina-se um regime provisório de gestão para aquela empresa até que o Ministério da Justiça adopte as providências que o resultado do inquérito tornar aconselháveis, nomeadamente alguma das previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74, para além do acautelamento jurídico adequado à situação dos promitentes compradores.

3. Em consequência, é suspensa a actual administração da empresa e nomeada uma comissão de gestão composta por:

Engenheiro José Pereira de Medeiros Barbosa, em representação do Ministério da Justiça;
Nuno Guilherme Caldeira dos Santos Batalha, em representação dos promitentes compradores;

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 8/76

de 12 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao artigo 363.º do Código Administrativo um n.º 8.º, com a seguinte redacção:

8.º Que forem tomadas ou executadas com violação das disposições legais que determinem a intervenção tutelar do Governo.

João Martins e Armando Augusto Nunes, em representação dos trabalhadores;
Engenheiro João Vilaça de Moraes Sarmento, em representação do Banco Fonsecas & Burnay.

4. A comissão terá todos os poderes legais de gestão da empresa e deverá elaborar, no prazo máximo de trinta dias, um orçamento de tesouraria, o qual se manterá actualizado com uma amplitude de noventa dias.

Ministérios da Justiça e das Finanças, 23 de Dezembro de 1975. — O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha*. — Pelo Ministro das Finanças, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*, Secretário de Estado dos Investimentos Públicos.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS, DO COMÉRCIO INTERNO E DO TRABALHO

Despacho ministerial conjunto

Decorrente do processo de liquidação em curso da Federação dos Grémios da Lavoura da Província da Estremadura surge a necessidade de assegurar a continuidade da Divisão Agro-Pecuária e Industrial do Vale do Lis.

Atendendo a que a referida divisão deve constituir uma unidade autónoma, dado os seus problemas específicos, e vem, na prática, sendo já tratada como tal, com base no Decreto-Lei n.º 482/74, de 25 de Setembro, determina-se:

1. É desanexada da Federação dos Grémios da Lavoura da Província da Estremadura a Divisão Agro-Pecuária e Industrial do Vale do Lis, que passa a constituir uma unidade autónoma e designada por Unidade Agro-Pecuária do Lis e Mondego.

2. São transferidos para a referida unidade todos os bens móveis ou imóveis, todo o activo e passivo, assim como quaisquer valores e direitos, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento pertencentes à Federação dos Grémios da Lavoura da Província da Estremadura, afectos àquela divisão.

3. Transitam também para a referida Unidade todas as obrigações com o pessoal afecto directamente à Divisão agora desanexada.

4. É designada para administrar transitoriamente a Unidade Agro-Pecuária do Lis e Mondego uma comissão administrativa constituída por:

Engenheiro agrónomo Luís Elias Gonçalves Carvalho.

Engenheiro técnico agrário Joaquim Manuel Baptista.

Técnico de contas Joaquim de Oliveira Dias.

Engenheiro técnico agrário Luís Pedro Faria Gonçalves Teixeira da Silva.

5. A comissão designada no número anterior deve, até 28 de Fevereiro próximo futuro, apresentar ao Ministro da Agricultura e Pescas uma proposta de solução para os problemas técnicos, económicos, financeiros e sociais da Unidade constituída por este despacho, bem como proposta da sua estruturação e funcionamento futuros.

Ministérios da Agricultura e Pescas, do Comércio Interno e do Trabalho, 20 de Dezembro de 1975. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*. — O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 9/76

de 12 de Janeiro

Considerando que a constituição distrital das comissões de conciliação e julgamento, a que se refere o Decreto-Lei n.º 463/75, de 27 de Agosto, se não adapta à estrutura funcional da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e dos sindicatos representativos do seu pessoal;

Considerando, por outro lado, as facilidades de deslocação de que dispõem os trabalhadores da empresa, em ordem a não serem afectados pela resolução dos conflitos em locais mais ou menos afastados da sua residência;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo, decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. No âmbito do instrumento da regulamentação colectiva aplicável à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, reduzem-se a três as comissões de conciliação e julgamento (CCJ) a constituir nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 463/75, de 27 de Agosto.

2. As comissões de conciliação e julgamento referidas no número anterior terão sede nas cidades do Porto, Lisboa e Setúbal ou Barreiro e abrangem, respectivamente, a área geográfica dos Sindicatos Ferviários do Norte, Centro e Sul.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa* — *João Pedro Tomás Rosa*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.